

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10855/001.498/94-57

Sessão de 05 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.014

RECURSO Nº : 04796

-IRF ano de 1994

RECORRENTE : CELSO NUNES DA SILVA

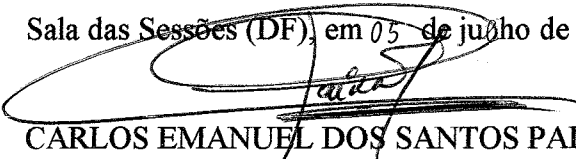
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

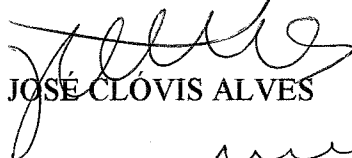
IRF - RESTITUIÇÃO - A comunicação prévia à SRF deve ocorrer no prazo previsto na letra "a" do § primeiro da MP 599/94. Permanece o direito a esse prazo pessoa que recebe dividendos e ato contínuo (mesma data) aplica os recursos na subscrição de ações da mesma empresa que distribuiu os rendimentos e em seguida comunica à Receita (Lei 8.849/94 art 2º MP 599/94 art 8º) .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSO NUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº :10855/001 498/94-57

RECURSO Nº: - 04796

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 014

RECORRENTE: CELSO NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

Em 29/08/94 o recorrente recebeu dividendos do Banco Sudamerimeris, dividendos no valor bruto de R\$ 337,81 teve retido IRRF no valor de R\$ 50,67 e líquido de R\$ 287,14 creditado em sua conta corrente 0567342007 agência 000650 do Banco Sudameris S/A, conforme documento de fls 05. Ato contínuo em 29/08/94 o recorrente aplicou o valor dos dividendos recebidos em ações da mesma empresa ou seja o Banco Sudameris S/A, conforme documentos de fls 03 e 04.

Em 20 de setembro de 1994, requereu restituição do imposto de renda retido por ocasião da distribuição dos dividendos com base no artigo 8º da MP 544 de 01/07/94, que previu a referida restituição no caso de dividendos distribuídos e tributados na fonte na forma prevista no art 2º da Lei 8.849 de 21 de janeiro de 1994.

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP indeferiu o pedido de restituição, baseando-se na não comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal, prevista no artigo 8º da MP 599 de 01/09/94, reedição da MP 544 de 01/07/94, da opção pela aplicação dos dividendos recebidos na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica.

Tempestivamente o contribuinte inconformado com o indeferimento do seu requerimento por parte do Delegado da Receita Federal, recorre a este Conselho argumentando, em síntese, o seguinte:

"Houve recepção de dividendos e seqüente aplicação dos mesmos em subscrição de ações, cumprindo-se a lei (§ 1º do art 8º da Lei 8849/94 com redação dada pela MP 599/94)".

"A prévia comunicação da intenção de reinvestir dividendos deixa de ter relevância dada pelo Agente, na decisão recorrida e isto porque a distribuição de dividendos e a reversão em subscrição de ações ocorreram na mesma data, em ato contínuo, e na mesma empresa, o Banco Sudameris."

"Cabe, ainda, deixar claro que, no caso sob exame, nenhum prejuízo haverá para os cofres da Receita Pública, pois está comprovada a reinversão de dividendos distribuídos."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACORDÃO Nº 102-30.014

PROCESSO Nº :10855/001 498/94-57

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

Para melhor entendimento do assunto, transcrevemos abaixo a legislação aplicada ao presente caso:

Lei 8 849 de 28 de janeiro de 1994

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto retido na fonte por ocasião da distribuição. (Redação dada pela MP 599/94)

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário.

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.

Analisando a legislação percebemos que trata-se de incentivo fiscal à capitalização dos frutos advindos da atividade empresarial para fomento da economia e conseqüente ampliação do mercado de trabalho, tendo assim, cunho social.

Alguns termos do artigo 8º supra citado merecem uma análise que passaremos a fazer:

Lucros e dividendos recebidos:

Verbo receber utilizado no pretérito perfeito, o que indica que o fato do recebimento necessariamente tenha ocorrido em data anterior à comunicação a ser feita à Secretaria da Receita Federal.

Poderá requerer restituição:

O verbo poder utilizado no futuro do presente, confirma a análise supra de que somente em tempo futuro em relação à data de recebimento dos dividendos contribuinte terá o direito de requerer a restituição.

Subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica:

O termo indica "de" indica que poderá optar pela aplicação em qualquer pessoa jurídica que preencha a condição imposta pela letra "a" do § 1º do mesmo artigo, ou seja pode aplicar na mesma empresa distribuidora do dividendo ou em outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

ACÓRDÃO Nº 102-30.014

PROCESSO Nº :10855/001.498/94-57

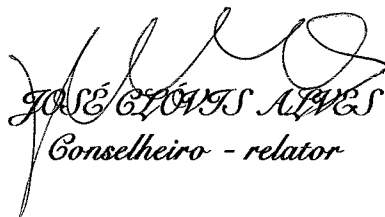
Uma vez recebidos os dividendos a pessoa física ou jurídica tem o prazo de 90 dias para aplicar os recursos, e a empresa receptora do investimento noventa dias a partir do recebimento para proceder a sua incorporação, mediante aumento de capital, o que requer providências junto ao registro do comércio.

No presente caso o recorrente tendo recebido os dividendos em 29/08/94, teria prazo para comunicar a Receita Federal e aplicar os dividendos a data limite de 27/11/94, na hipótese de aplicação em quaisquer empresas tributadas pelo lucro real, inclusive a distribuidora dos rendimentos. Como fez a aplicação em ato contínuo, ao recebimento dos dividendos, mais precisamente no mesmo dia, conforme documentos de folhas 3, 4 e 5, configura-se impossibilidade de fato da comunicação prévia à Receita Federal. Tendo então o contribuinte aplicado os recursos recebidos a título de dividendos dentro do prazo de 90 a contar do seu recebimento, cumpriu a condição exigida para usufruir do benefício.

A comunicação à Receita Federal, mesmo que feita após a aplicação, no caso em que a distribuição dos dividendos e respectiva aplicação ocorram na mesma data, deve ser aceita, por configurar impossibilidade de fato do seu cumprimento, caso tenham sido cumpridas as condições impostas pelo § 1º do artigo 8º da Lei 8.849/94 com redação dada pela MP 599 de 01/09/94, para fruição do referido benefício fiscal.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, DAR-LHE provimento.

Brasília DF, 05 de julho de 1995.


JOSE CARLOS ALVES
Conselheiro - relator